GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 73/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0003379/2025-44

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: BRUNO MATEUS PEREIRA DA SILVA				CPF/CNPJ: 082.217.496-05	
Endereço: Rua Onezio Olímpio da Silva, n° 1.183				Bairro: Residencial Ibiza	
Município: Presidente Olegário	UF: MG			CEP: 38750-000	
Telefone: (34) 9 9685-3880	E-mail: eltinhoagro@hotmail.com				
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome:				CPF/CNPJ:	
Endereço:				Bairro:	
Município:	UF:			CEP:	
Telefone:	E-mail:				
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Fazenda Areia ou Tomazinho				Área Total (ha): 16,4215	
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 31.183				Município/UF: Presidente Olegário/MG	
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3153400-502C.7261.7601.4F04.9AB9.6B73.806B.4AE6					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção	Quantidade			Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,5128			ha	
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	3,2843			ha	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	3,5128	ha	23k	361.353	7.969.920
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	3,2843	ha	23k	361.130	7.970.310
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área	Especificação			Área (ha)	
Pecuária				3,5128	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)	
Cerrado				3,5128	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto	Especificação			Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*			49,52	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/02/2025

Data da vistoria: 30/04/2026

Data de solicitação de informações complementares: 22/06/2026 (ofício nº 102/2026 - documento nº 142654194)

Data de entrega das informações complementares: 09/07/2026

Data de solicitação de informações complementares: 14/07/2026 (ofício nº 128/2026 - documento nº 144482781)

Data de entrega das informações complementares: 17/07/2026

Data de emissão do parecer técnico: 20/07/2026

2. OBJETIVO

O presente projeto tem como principal objetivo a supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5128 ha, sendo que 1,9 ha é objeto do Auto de Infração nº 324789/2023, para implantação de pecuária, com produção de 49,52 m³ de lenha de floresta nativa, para Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme último requerimento apresentado (documento nº 144363413).

Foi também solicitada a Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,2843 ha. Para tanto, foi emitido o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva legal (documento nº 142070715), encaminhado para o empreendedor e já foi anexado ao processo a matrícula 31.183 (documento nº 142953430) constando essa averbação.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O Imóvel Fazenda Areia ou Tomazinho, localizado no município de Presidente Olegário/MG, é formado pela matrícula 31.183 (documento nº 142953430), com área total matriculada de 16,4215 hectares e pertence ao Sr. Bruno Mateus Pereira da Silva.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3153400-502C.7261.7601.4F04.9AB9.6B73.806B.4AE6 (documento nº 107031114)

- Área total: 16,4118 ha

- Área de reserva legal: 3,2843 ha

- Área de preservação permanente: 3,1047 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 10,3502 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada - 2,7717 ha

( ) A área está em recuperação

(X) A área deverá ser recuperada - 0,5126 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: AV-6-31.183 (documento nº 142953430)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 05

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida, formando um corredor ecológico com a APP de curso hídrico do empreendimento, estando em conformidade com o inciso III do artigo 26 da Lei Estadual nº 20.922/2013:

"Art. 26 – A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I – o plano diretor de bacia hidrográfica;

II – o Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE;

III – a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV – as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V – as áreas de maior fragilidade ambiental."

Insta aqui destacar que foi proposto um PRADA - Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas, para recomposição e/ou enriquecimento florestal de 0,5126 ha de área de reserva legal. Esse assunto será melhor discutido no item 5 - Análise técnica. Portanto,

APROVO a área de reserva legal de 3,2843 ha averbada sob o AV-6-31.183 (documento nº 142953430).

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

O presente projeto requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5128 ha, sendo objeto dos Autos de Infração nº 324789/2023 e 727001/2026, para implantação de pecuária, com produção de 49,52 m³ de lenha de floresta nativa, para Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme último requerimento apresentado (documento nº 144363413), além da Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,2843 ha.

Taxa de Expediente:

1 - DAE nº 1401350696277, no valor de R$ 707,97 pago em 30/01/2025 (Supressão de 3,5128 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 106549405 e 106549407).

2 - DAE n° 1601350696176, no valor de 707,97 pago em 30/01/2025 (Relocação de 3,2843 ha de área de reserva legal) (documentos nº 106549459 e 106549472).

Taxa florestal:

1 - DAE nº 2901350696381, no valor de R$ 641,92, pago em 30/01/2025 (Volumetria: 41,45m³ de lenha de floresta nativa) - (documento nº 106549460) - Taxa florestal em dobro devido aos Autos de Infração nº 324789/2023 e 727001/2026, conforme Lei Estadual nº 4.747/1968:

"Art. 69 – Nos casos de desmatamento ou queimada, quando feitos sem observância do licenciamento prévio, a taxa será devida com 100% (cem por cento) de acréscimo, sem prejuízo das multas e ações penais previstas no Código Florestal Federal (Lei nº 4.771, de 15 de novembro de 1965)."

2 - DAE nº 2901381980048, no valor de R$ 131,00, pago em 13/07/2026 (taxa florestal complementar em dobro referente à 49,52m³ de lenha de floresta nativa) - (documentos nº 144389066 e 144389064).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23135847 (UAS) (documento nº 106549470).

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: Muito alta

- Prioridade para conservação da flora: Muito alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: não existe.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-02-07-0- Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo

- Atividades licenciadas:

- Classe do empreendimento: 0

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria no empreendimento Fazenda Areia ou Tomazinho, no munícipio de Presidente Olegário - MG, no dia 30/04/2026, pelo analista ambiental do IEF Hellyh Garcia e pela estagiária Maria Luíza de Lima.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Inclinação superior

- Solo: Neossolos Litólico Distrófico

- Hidrografia: Ottotrechos da bacia hidrográfica do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: A propriedade está inserida no bioma cerrado sendo que a fitofisionomia típica da propriedade objeto deste trabalho é caracterizada por formações florestais e savânicas.

- Fauna: não se aplica ao caso.

4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O presente projeto requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5128 ha, sendo objeto dos Autos de Infração nº 324789/2023 e 727001/2026, para implantação de pecuária, com produção de 49,52 m³ de lenha de floresta nativa, para Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura*, conforme último requerimento apresentado (documento nº 144363413), além da Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem em 3,2843 ha.

Para a Alteração da localização da RL, foi emitido o Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva legal (documento nº 142070715), encaminhado para o empreendedor e já foi anexado ao processo a matrícula 31.183 (documento nº 142953430) constando essa averbação.

Insta aqui destacar que a propriedade objeto deste processo possui 16,4118 hectares de área total, sendo que, de acordo com a planta topográfica abaixo e anexado ao processo (documento nº 106549400), elaborada sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araujo Sousa Junior, CREA MG nº MG0000101990D MG, ART nº MG20253650019 (documento nº 106549384), a mesma possui 6,0369 hectares de remanescente de vegetação nativa, sendo que destes, 3,1047 hectares é de APP de curso hídrico e 3,2843 hectares é de área de reserva legal, ou seja, o empreendimento possui o mínimo de área de reserva exigido pela legislação ambiental vigente.

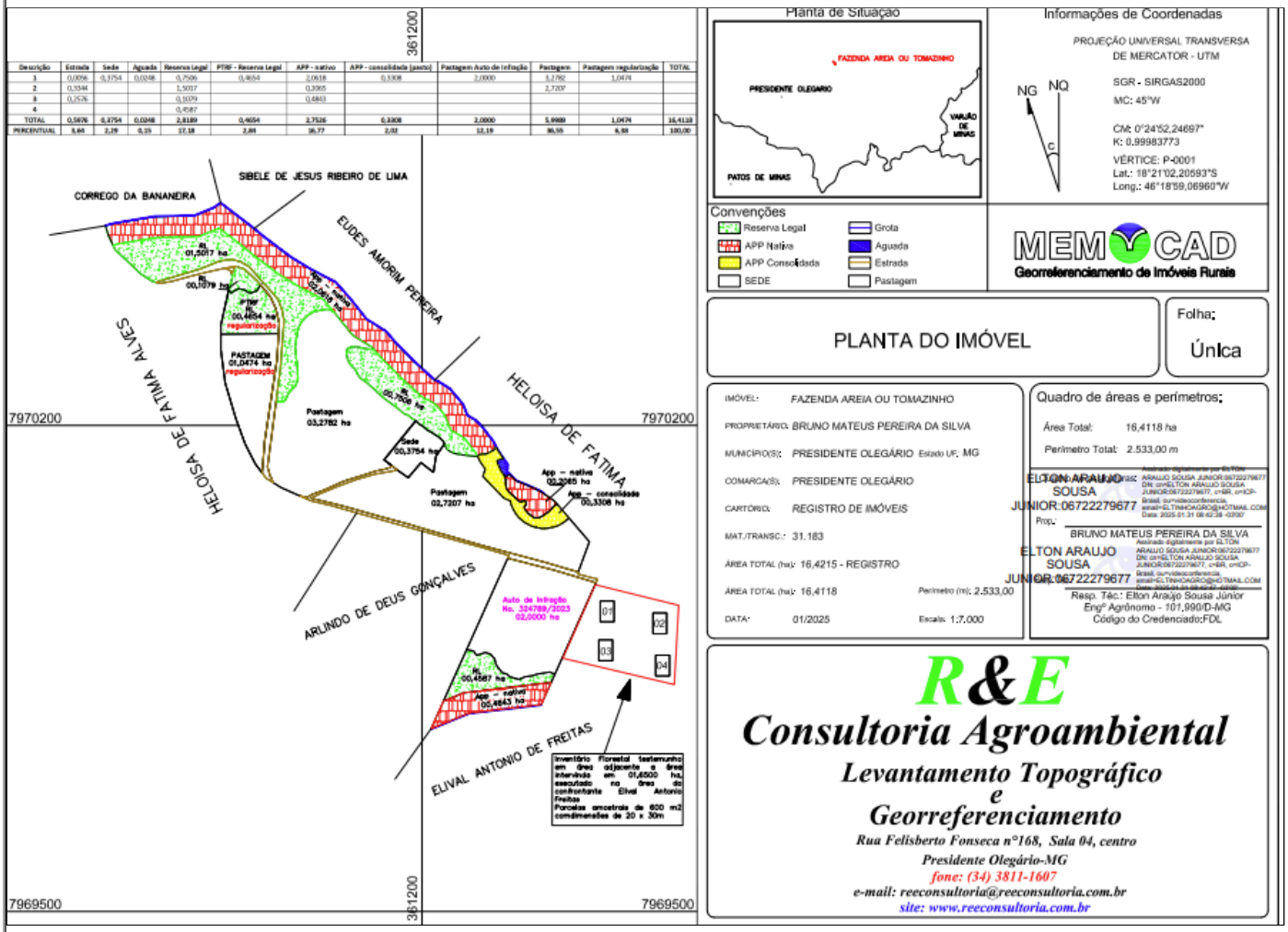

Considerando que a intervenção é objeto de autos de infração, para que haja a regularização da mesma, conforme disposto no Decreto Estadual nº 47.749/2019, torna-se necessária a apresentação de inventário florestal, podendo este ser realizado por meio de área testemunho adjacente, a fim de subsidiar a caracterização da tipologia vegetacional original da área, além de outros documentos conforme artigos 12, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

I – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

~~III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;~~ (Inciso revogado pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020)

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso

IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

Parágrafo único – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas, comprovar, alternativamente:

I – desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração;

II – conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

III – parcelamento dos débitos devidos a título de multa aplicada em auto de infração;

IV – depósito do valor da multa em conta específica que, após o trânsito em julgado do auto de infração, será revertido ao Estado, caso a penalidade seja mantida.

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o Projeto de Intervenção Ambiental – Inventário Florestal Quantitativo e Qualitativo (Estudos da Flora) (documento nº), elaborado sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA-MG nº 101.990/D, com respectiva ART nº MG20253650019 (documento nº 106549384).

De acordo com o PIA: *"É intenção do requerente regularizar a supressão de 02,0000 ha (01,9000 ha descrito no auto de infração) de cerrado nativo com pastagem já implantada para continuidade da atividade. É de grande importância ressaltar que também será regularizada uma área intervida, sem autorização do órgão ambiental competente, de 01,5128 ha, sendo que dessa área 01,0474 ha serão mantidos como pastagem que já está implantada e 00,4654 ha será elaborado um PTRF para recompor a área que será utilizada como Reserva Legal do imóvel''*

Ainda no PIA o empreendedor faz uma auto denuncia:

"Além disso, o empreendedor é conhecedor de suas responsabilidades, efetuando a auto denúncia desse processo pela supressão em área comum sem autorização de um montante de 01,5128 ha, que também não foi realizada por ele e sim pela confrontante, a Sra HELOISA DE FATIMA ALVES, a qual entendia que aquela parte do imóvel era de sua propriedade e adentrou na área do empreendedor."

Ainda no PIA cita sobre a caracterização biótica do empreendimento :

"A vegetação predominante no município e na propriedade engloba fitofisionomias naturais pertecentes ao bioma Cerrado, com remanescentes de savana tropical em que a vegetação herbácea coexiste com diversas espécies de árvores de pequeno a médio porte e arbustos esparsos, além de formações antropizadas, como extensas áreas de agricultura e pecuária (FELFILI, 2004).

Cerrado: é conceituado como uma vegetação xeromorfa, que ocorre sob distintos tipos de clima. Reveste solos lixiviados aluminizados, apresentando sinúsias de hemicriptófitos, geófitos, caméfitos e fanerófitos oligotróficos de pequeno porte, com ocorrência em toda a Zona neotropical e, prioritariamente, no Brasil Central. Podemos encontrar espécies como: Pau terra, Jatobá, Baru, Jacarandá do cerrado, Araticum, Cagaiteira, Jantar, Carvoeiro, Ipê, Angico, Pequi, Cascadanta, Pau perreira, Capitão, Óleo, Faveira, Mamica de porca, Angú frio, Gonçalo, etc.''

Essa descrição foi confirmada durante a vistoria *in loco* no empreendimento, conforme registros fotográficos realizados (documento nº 135392472), no dia 11/03/2026, pelo analista ambiental do IEF Hellyh Garcia e pela Estagiária Maria Luíza de Lima.

Portanto, como se trata de uma área comum com fitofisionomia de Cerrado, sem relato de espécie protegida ou ameaçada de extinção, não existe restrição legal para o pleito. Cumpre-se assim, os incisos I e II do artigo 12 supra.

Em relação ao inciso IV do artigo 12, foram quitadas a taxa florestal em dobro e a reposição florestal via CAP, referente ao Auto de Infração nº 324789/2023 e Auto de Infração nº 727001/2026.

Em relação ao artigo 13, foram quitadas as multas referente ao Auto de Infração nº 324789/2023, com o *print* da tela do CAP - Cadastro de Autos de Infração e Processos Administrativos (documento nº 144412270) mas, como haviam três parcelas referente aos meses de

abril, maio e junho de 2026 que não estavam quitadas, foi feito um novo parcelamento, sendo apresentada a quitação da primeira de 42 parcelas (documento nº 144817203) e foi apresentada a primeira de 24 parcelas da multa referente ao Auto de Infração nº 727001/2026, por meio do DAE nº 3100621453994 (documentos nº 144163062 e 144163059). Portanto, cumpriu-se o artigo 13 do Decreto supra.

E, finalmente, em relação ao artigo 14, foram apresentados tanto o Auto de Infração nº 324789/2023 (documento nº 106549304) e seu respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-051969038-001 (documento nº 106549303) quanto o Auto de Infração nº 727001/2026 (documento nº 141709716) e seu respectivo Auto de Fiscalização nº 530399/2026 (documento nº 141707653), cumprindo-se o que preconiza o artigo supra.

Insta aqui destacar que foi verificado que algumas APP's e áreas de reserva legal estão desprovidas de vegetação nativa. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 20.922/2013 traz em seu § 15 do artigo 16 que, caso haja continuidade das atividades nas APP's consolidadas, fica vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo:

"Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 15. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo."

Assim, como o processo em tela requer a supressão de vegetação nativa, foi solicitado por meio do ofício nº 128/2026 (documento nº 144482781), a apresentação de um PRADA para recuperação de todas as APP's desprovidas de vegetação do empreendimento, inclusive as consolidadas, bem como recomposição das áreas de reserva legal desprovidas de vegetação nativa.

Para tanto, foi apresentado o PRADA (documento nº 144817205) elaborado sob responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo Elton Araújo Sousa Junior, CREA-MG nº 101.990/D, com respectiva ART nº MG20253650019 (documento nº 106549384).

De acordo com o PRADA: *"O presente Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) tem por objetivo orientar a recuperação ambiental das áreas protegidas existentes no imóvel rural, mediante a recomposição da cobertura vegetal nativa em uma área total de 0,8434 ha."*

"A área objeto deste PRADA, com extensão de 0,8434 ha, foi subdividida em quatro glebas, em razão das diferentes características ambientais e dos objetivos específicos de restauração, conforme descrito a seguir:

Gleba 01 – Recomposição da Reserva Legal (0,4654 ha)

Corresponde à área destinada à recomposição da cobertura vegetal nativa para complementação do percentual mínimo de 20% de Reserva Legal exigido para o imóvel rural

A intervenção visa restabelecer a estrutura e a funcionalidade do ecossistema, promovendo a conservação da biodiversidade, a proteção do solo e dos recursos hídricos.

Gleba 02 – Recomposição de Área de Preservação Permanente (00,3308 ha)

Esta gleba destina-se à recomposição da vegetação nativa nas Áreas de Preservação Permanente (APPs) consolidadas existentes no imóvel, contemplando a revegetação integral de todas as áreas atualmente desprovidas de cobertura vegetal nativa.

Glebas 03 e 04 – Enriquecimento Florestal da Reserva Legal (0,0221 ha e 0,0251 ha)

As Glebas 03 e 04 compreendem áreas localizadas no interior da Reserva Legal onde foram implantados dois bolsões de contenção de águas pluviais, com áreas de 0,0221 ha e 0,0251 ha, respectivamente. Essas estruturas possuem finalidade exclusivamente conservacionista, constituindo práticas mecânicas de conservação do solo e da água destinadas à redução da velocidade do escoamento superficial, retenção de sedimentos, aumento da infiltração de água no solo, recarga hídrica e controle de processos erosivos.

Tal medida busca acelerar o processo de regeneração vegetal, promover a integração paisagística das estruturas de conservação com o ambiente natural e ampliar a diversidade florística da Reserva Legal, mantendo sua integridade ecológica e atendendo aos princípios estabelecidos pelo Código Florestal e manejos conservacionista amplamente difundidos pela EMBRAPA."

Para tanto, foi apresentada no PRADA, a metodologia de atração da fauna, uma lista de espécies nativas arbóreas, arbustivas e herbáceas indicadas para o plantio, bem como o projeto de implantação, com o isolamento da área do plantio, combate às formigas, preparo do solo, espaçamento de 4 x 4 metros, com a utilização de 528 mudas e alinhamento utilizando o Sistema Quincôncio, coveamento e adubação, plantio, coroamento, tratos culturais, replantio, práticas conservacionistas de preservação de recursos edáficos e hídricos, práticas conservacionistas para atração da fauna dispersora de sementes, irrigação, metodologia de avaliação de resultados, cronograma de execução com prazo de 03 anos, cuja comprovação será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas.

Assim sendo, de acordo com a análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em questão requer a regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5128 ha, sendo objeto dos Autos de Infração nº 324789/2023 e 727001/2026, para implantação de pecuária, com produção de 49,52 m³ de lenha de floresta nativa, para Uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura;*

Considerando que foi realizada a alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem em 3,2843 ha, averbada em matrícula, a qual foi anexada nesse processo;

Considerando que foi apresentado um PRADA para recuperação de 0,8434 ha, sendo 0,5126 ha para recomposição e enriquecimento florestal de fragmentos de reserva legal e 0,3308 ha para recomposição de glebas de APP - Área de Preservação Permanente, cuja comprovação da execução será colocada como condicionante, sob pena de sanções administrativas;

Considerando que, por se tratar de um DAIA corretivo, deverão ser cumpridos os artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 para regularização das intervenções ilegais;

Considerando que foi apresentado o Inventário Florestal de acordo com as normas legais vigentes, apresentando uma fitofisionomia pertencente ao bioma Cerrado, sem relato de espécie protegida ou ameaçada de extinção, sem empecilho legal para o pleito, cumprindo-se os incisos I e II do artigo 12;

Considerando que foram apresentadas a taxa florestal em dobro e a reposição florestal via CAP, referente aos Autos de Infração nº 324789/2023 e 727001/2026, cumprindo assim, na íntegra, o artigo 12;

Considerando que também foi cumprido o artigo 13 com a comprovação do pagamento das parcelas em dia, dos Auto de Infração nº 324789/2023 e 727001/2026;

E, finalmente, considerando que também foi cumprido o artigo 14 com a apresentação do Auto de Infração nº 324789/2023 e seu respectivo Boletim de Ocorrência nº 2023-051969038-001 e do Auto de Infração nº 727001/2026 e seu respectivo Auto de Fiscalização nº 530399/2026.

Enfim, diante das considerações elencadas em epígrafe, opinamos pelo DEFERIMENTO da regularização da supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5128 ha, para implantação de pecuária, com produção de 49,52 m³ de lenha de floresta nativa, para uso interno no imóvel ou empreendimento e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura,* no imóvel Fazenda Areia ou Tomazinho em Presidente Olegário/MG. Entretanto, remetemos o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0003379/2025-44

Requerente: BRUNO MATEUS PEREIRA DA SILVA

Referência: Supressão de Vegetação Nativa e Relocação de Reserva Legal

I. Relatório:

1 - Trata-se o processo administrativo ora sob análise da viabilidade jurídica do requerimento de regularização de uma SUPRESSÃO DE COBERTURA VEGETAL NATIVA em 3,5128 ha e RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL em 3,2843 ha do imóvel rural denominado "Fazenda Areia ou Tomazinho", visando a obtenção de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), localizado no município de Presidente Olegário e matriculado sob o número 31.183, possuindo área total de 16,4215 hectares, fatos esses que, de acordo com o gestor do processo, foram devidamente verificados na vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **Reserva Legal correspondente a 3,2843 ha**, declarada no CAR, estando em boas condições de preservação e perfazendo o mínimo legal de 20%. No entanto, foi verificado que a sua antiga localização não possuía as melhores condições ambientais do imóvel. Desta forma, o requerente deseja retificar a localização da reserva legal pois a nova área encontra-se em consonância com as condições ambientais ideais.

3 - A justificativa da intervenção é a regularização de uma supressão ocorrida anteriormente sem autorização do órgão ambiental competente para implantação da atividade de pecuária, de acordo com o Parecer Técnico. Importante destacar a regularidade ambiental do empreendimento, nos moldes da DN nº 217/2017, sendo esta atividade, portanto, considerada **não passível** de licença ambiental ou licenciamento ambiental simplificado pelo órgão ambiental competente, ressaltando-se que as informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

4 - Ademais, importante ressaltar que consta na documentação apresentada o devido TERMO DE RESPONSABILIDADE DE RELOCAÇÃO DE RESERVA LEGAL.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

DO PEDIDO DE RELOCAÇÃO DA RESERVA LEGAL

5 - O **art. 24 da Lei Estadual nº 20.922/2013** considera como reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da lei, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigar a fauna silvestre e proteger a flora nativa.

6 - Adiante, no **art. 25** do mesmo diploma legal, há determinação de que o proprietário ou possuidor do imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APP's, excetuados os casos previstos legalmente e respeitado o disposto no art. 26.

7 - Não obstante, é permitido ao proprietário ou possuidor a alteração do local destinado à reserva legal, senão vejamos:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o *caput* deverá localizar- se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

8 - Compulsando-se o Parecer Técnico carreado ao processo, verifica-se que a área para onde se pretende RELOCAR a RESERVA LEGAL possui características superiores às da área previamente averbada, garantindo o fluxo gênico, a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, abrigando a fauna silvestre e protegendo a flora nativa.

9 - Nesse diapasão, vislumbra-se que a alteração sob análise se encontra amparada pelo disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013**, sendo, desta feita, passível de DEFERIMENTO, ensejando constituição de nova reserva legal da propriedade em tela no total de 3,2843 ha, haja vista que, segundo destacado no Parecer Técnico, haverá nítido ganho ambiental com a relocação, devendo o proprietário, contudo, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas pela gestora do processo, sob pena das sanções legais.

DO PEDIDO DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA

10 - Ultrapassada a análise do requerimento de relocação de reserva legal, impõe-se a análise do pedido de supressão de vegetação nativa em **3,5128 ha** que, segundo informações constantes do Parecer Técnico, decorre da intenção de regularizar uma supressão indevida para implantar a atividade de pecuária, conforme já informado.

11 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento de intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA - **é passível de DEFERIMENTO**, conforme restará demonstrado adiante.

12 - No que tange ao pedido de supressão de vegetação nativa, com ou sem destoca, prevê o **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019** que:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

13 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra respaldo na legislação ambiental vigente, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

14 - Ainda, mister salientar que o imóvel em questão não possui área abandonada ou não efetivamente utilizada, em obediência ao **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013.**

III. Conclusão:

15 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico, bem como ante o disposto no **§ 1º, do art. 27, da Lei 20.922/2013** e considerando que a RELOCAÇÃO ocorrerá em área localizada no interior do próprio imóvel, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, **opina FAVORAVELMENTE à RELOCAÇÃO de 3,2843 ha destinados a compor a RESERVA LEGAL do imóvel**, nos moldes requeridos e aprovados tecnicamente, devendo o proprietário, contudo, conforme já citado acima, promover o integral cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas no Parecer Técnico, sob pena das sanções legais.

16 - Ademais, também tendo-se em conta o Parecer Técnico e com base no disposto pelo **art. 26, da Lei Federal nº 12.651/2012**, **art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**, **opina FAVORAVELMENTE à SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em 3,5128 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada.

17 - Importante destacar que, de acordo com o **art. 38, § Único, inciso I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF/URFBio Alto Paranaíba.

18 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual se restringe à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa e relocação de reserva legal, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa em 3,5128 ha para implantação de pecuária, localizada na propriedade Fazenda Areia ou Tomazinho, em Presidente Olegário/MG, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado à utilização na propriedade e Incorporação ao solo dos produtos florestais *in natura.*

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais inerentes à atividade a ser implantada no empreendimento.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o PRADA apresentado anexo ao processo, em área de 0,8434 ha, sendo 0,5126 ha de fragmentos de reserva legal e 0,3308 ha de Recomposição de glebas de APP - Área de Preservação Permanente, tendo como coordenadas de referência 360.940 x; 7.970.348 y (PRADA RL) e 361.307 x; 7.970.122 y (PRADA APP) (UTM, Sirgas 2000), a modalidade recomposição, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: NÃO SE APLICA AO CASO.

Detalhar as condicionantes estabelecidas no documento autorizativo anterior e concluir, de forma objetiva, sobre o cumprimento ou não do que foi firmado. Ressalta-se a necessidade de autuação para os casos de não cumprimento (anexar cópia do AI no processo).

É importante esclarecer que essa análise se destina a documentos autorizativos anteriores para o mesmo imóvel rural, não incluindo relatórios de cumprimento de condicionantes do licenciamento ambiental.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

1 - DAE nº 1500585131137, no valor de R$ 1.475,67, pago em 30/01/2025 (documentos n° 106549463 e 106549467) - (Volumetria: 47,5st emitida via CAP, vinculada ao Auto de Infração nº 324789/2023);

2 - DAE nº 1500620066332, no valor de R$ 775,12, pago em 09/07/2026 (documentos nº 144163067 e 144163061) - (Volumetria: 17,85m³ de lenha de floresta nativa emitida via CAP, vinculada ao Auto de Infração nº 727001/2026)

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais, inclusive fotográficos, comprovando a execução do PRADA, durante 03 anos.	01 ano após a emissão do DAIA
2	As áreas de reserva legal deverão ser cercadas, para evitar o pisoteio de animais domésticos de grande porte, haja vista que o empreendimento irá implantar pecuária.	Durante 01 ano após a emissão do DAIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA
( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL
RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO
Nome: Hellyh Garcia da Silva Júnior **CREA: 1423557298** **Nome: Viviane Santos Brandão (responsável pela revisão do Parecer)** **Masp: 1019758-0**
RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL
Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado **Masp: 1368646-4**



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado**, **Coordenador**, em 21/07/2026, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão**, **Coordenadora**, em 21/07/2026, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Hellyh Garcia da Silva Júnior**, **Colaborador**, em 21/07/2026, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144863072** e o código CRC **1A7E01A3**.